



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N. 050/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 010/2026

IMPUGNANTE: HEALTH MAX LTDA.

Em abreviadíssima síntese, busca o EDITAL a contratação de profissionais nas áreas de **ODONTOLOGIA** para prestarem serviços na rede pública de saúde no município licitante.

Dentre os principais pontos destacados na impugnação, ressalta :

1. DO PREGÃO PRESENCIAL

○ **FORMATO PRESENCIAL da licitação na modalidade PREGÃO** é prerrogativa exclusivamente discricionária expressamente garantida **nos termos do art. 176, inciso II da Lei n. 14.133/21**, que permite aos **MUNICÍPIOS** que possuem população inferior à 20 mil habitantes utilizarem-se do formato presencial nas licitações públicas. **(Município de Itaóca possui população de 3,5 mil habitantes).**

2. DA IRREAJUSTABILIDADE DE PREÇO

A contratação a ser realizada através da presente licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

pública, vigorará pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, período o qual deverá ser providenciado a contratação através de admissão de servidor permanente para tal função através de concurso público .

Em razão disso, sendo a contratação por prazo de 12 (doze) meses, não haverá nesse período qualquer reajuste, eis que a Lei n. 10.192/01 – VEDA expressamente a concessão de qualquer reajuste inflacionário com periodicidade inferior à 12 (doze) meses .

III- EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA

A impugnante insurge-se contra a exigência contida no item **7.1.1. sub item III, aliena C-2 e C-3 do Edital**, que determina ao proponente a apresentação de comprovação de graduação em odontologia e inscrição no CRO.

Exigir a apresentação do diploma e inscrição no órgão profissional da classe, na fase de habilitação é **legal e obrigatório**, quando o edital busca contratar serviços intelectuais de um profissional específico.

O diploma e a inscrição no CRO, comprova que o participante sendo pessoa jurídica ou tratando-se de pessoa física, dispõe de **qualificação técnica compatível e suficiente para atender ao objeto licitado**, demonstrada pela habilitação legal do profissional que exercerá a Odontologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

A apresentação do diploma está amparada na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), que regulamenta os documentos de habilitação

Na **Lei nº 14.133/2021**, a regra é que a habilitação ocorra após a fase de lances e julgamento das propostas, sendo exigida apenas do licitante vencedor.

IV- DO ERRO MATERIAL CONTIDO NO EDITAL .

Conforme a própria impugnante reconhece, o edital incorre em erro material, ao utilizar-se da expressão " profissional médico ", quando o correto deveria ser " profissional cirurgião dentista " .

Trata-se de mero erro material, que em nada interfere na formulação da proposta, tão pouco compromete a plena compreensão e entendimento dos termos do edital, sendo desnecessário suspender o andamento do certame, eis que tal erro material é irrelevante e a suspensão traria o colapso no serviço público essencial .

V- EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Quando o participante for Pessoa Física (Autônomo), sendo o objeto da licitação a contratação de dentistas para atendimento direto à população (Especialistas para o SUS), é permitido e legal exigir a certidão de antecedentes criminais e cíveis para fins de qualificação técnica e idoneidade.

VI- INCLUSÃO DE MATRIZ DE RISCO

Rua Paulo Jacinto Pereira, 145 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-039 – SÃO PAULO
e-mail: pmitaoca@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

Trata-se de serviços públicos a serem prestados por profissional apto, não envolvendo qualquer risco ou investimento, eis que trata-se de serviço meramente intelectual.

V- UNIFORMIZAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO

A sistemática de pagamento seguirá o previsto no EDITAL, sendo que ao celebrar o contrato, deverá prevalecer as condições de pagamento previstas no EDITAL, que contém caráter soberano e vinculativo, sendo que a minuta do edital deverá ser alterado a fim de ser observado as disposições contidas no EDITAL para fins de celebração do contrato .

Desta forma OPINO pelo indeferimento da IMPUGNAÇÃO apresentada, prosseguindo o andamento da licitação que deverá atender aos serviços básicos de saúde, cuja suspensão trará sérias consequências, podendo os erros materiais serem perfeitamente corrigidos sem que haja a necessidade da suspensão do certame eis que não comprometem a elaboração das propostas, tão pouco fere o princípio da isonomia entre os participantes .

ITAÓCA –SP. 02 de JUNHO de 2.026.

Carlos Pereira Barbosa Filho

OAB-SP. n. 108.524